



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº : 10665.000504/97-84
Recurso nº : 15.398
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LAGOA DA PRATA
LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº : 107-05.214

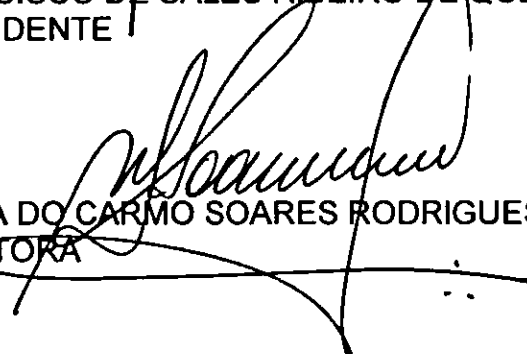
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - SOCIEDADES COOPERATIVAS. As sobras apuradas pelas Sociedades Cooperativas, resultado este obtido através de atos cooperados não é considerado lucro. Ante a inexistência de lucros, não deverá ser cobrada a Contribuição Social sobre o Lucro, pela inexistência da sua base de cálculo.

Recurso provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LAGOA DA PRATA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM 25 SET 1998

Processo nº : 10665.000504/97-84
Acórdão nº : 107-05.214

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10665.000504/97-84
Acórdão nº : 107-05.214

Recurso nº : 15.398
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LAGOA DA PRATA
LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LAGOA DA PRATA LTDA., qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância - documento acostado aos autos às fls. 145/170 - que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 02.

Refere-se ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro dos anos calendários de 1992 e 1993, que, segundo consta na descrição dos fatos, teve como fundamento a exclusão indevida feita na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, constante na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Consideram que sobre os saldos positivos apurados e contabilizados como sobras, depois de efetuados os ajustes legais das adições e exclusões ao lucro líquido, incide esta Contribuição.

Cientificada do feito apresentou impugnação tempestiva - documento de fls. 128/141 - aduzindo, em preliminares, a nulidade da autuação e a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88. Quanto ao mérito discorda dos valores encontrados no auto de infração, alegando que divergem entre si e argúi que, de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.764/71, as cooperativas não apuram lucros.

Cita a jurisprudência desta Casa, bem como do Judiciário, no sentido de demonstrar a improcedência do lançamento; aduz sobre a multa, no sentido de entendê-la confiscatória e, ao final, requer diligência com a finalidade de provar a veracidade dos valores obtidos pelo fisco e que sejam acolhidos os arrazoados expendidos na impugnação interposta.



Processo nº : 10665.000504/97-84
Acórdão nº : 107-05.214

Decidindo a lide, a autoridade "a quo" manteve o lançamento estribado na ementa que a seguir transcrevo:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS - CSLL

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Diante das determinações contidas nos artigos 111, 175 e 177, todas do Código Tributário Nacional - CTN, as quais, em termos de isenção, de forma sistêmica, adotam uma postura estrita, não há como estender à Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, o benefício, previsto no art. 111 da Lei nº 5.764/71.

Cientificado desta decisão, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de contribuintes, perseverando nas razões impugnativas.

É o Relatório.



Processo nº : 10665.000504/97-84
Acórdão nº : 107-05.214

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, instituídos pelo Decreto nº 70.235/72, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato, trata-se de lançamento para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro dos anos calendários de 1992 e 1993, sobre o resultado das aplicações financeiras efetuadas pela Cooperativa.

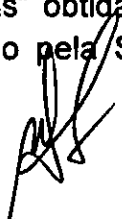
Cumprе salientar que a base de cálculo adotada pela fiscalização foi o LUCRO LÍQUIDO, apurado pelo contribuinte no quadro 13 das Declarações de Rendimentos acostadas aos autos às fls. 05/10 e não o resultado positivo das aplicações financeiras conforme descrito no Termo de Descrição dos Fatos de fls. 02.

Não há, nos autos, qualquer demonstrativo apontando o resultado positivo que serviria de base para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro. Entretanto, a matéria em lide já é bastante conhecida neste Colegiado.

Em 17 de Outubro de 1994, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº 01-01.758, onde foi negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional, consignando que o resultado positivo obtido pelas Sociedades Cooperativas nas operações realizadas com seus associados, os chamados atos cooperados, não integra a base de cálculo da Contribuição Social.

Nesse Acórdão o Ilustre Relator abordou, no voto, quais são os contribuintes da Contribuição Social e qual é a sua base de cálculo.

Neste documento, o Relator fez cristalina as hipóteses em que a Contribuição Social seria devida e, conseqüentemente, as que não seria devida. No que se refere a "sobras" obtidas pelas Sociedades cooperativas, estas, por não se referirem a lucro obtido pela Sociedade, não pode compor a base de cálculo da Contribuição Social.



Processo nº : 10665.000504/97-84
Acórdão nº : 107-05.214

Não é demais acrescentar que, se este raciocínio não fosse o correto, a Secretaria da Receita Federal jamais destacaria, no quadro 14 da DIRPJ, um item específico para a exclusão do lucro líquido para a determinação do lucro real, dos resultados não tributáveis das sociedades cooperativas.

Pela interpretação da própria palavra "lucro", verifica-se que a contribuinte estabeleceu uma relação lógica ao impugnar o lançamento.

De acordo com o disposto na lei do cooperativismo, os atos cooperativos praticados entre associados não estão enquadrados como atos mercantis, não estando, pois, sujeitos à incidência genérica de tributos.

Como não há distinção, no auto de infração e em suas partes, sobre os atos praticados com os cooperados e não cooperados e, verificando que a base de cálculo, adotada pelo fisco foi genérica, entendo incorreto o procedimento do fisco, porque é impossível identificar qual seria o valor do possível lucro obtido.

Diante de todas as considerações acima elencadas voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 18 de Agosto de 1998

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO